

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) N.º 1229/2012 DA COMISSÃO

de 10 de dezembro de 2012

**que altera os anexos IV e XII da Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos («Diretiva-Quadro»)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos («Diretiva-Quadro») (1), nomeadamente o artigo 39.º, n.ºs 2 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2007/46/CE estabelece um quadro harmonizado que inclui as disposições administrativas e os requisitos técnicos gerais para todos os veículos novos. Inclui, em particular, os atos regulamentares que estabelecem os requisitos técnicos que os veículos devem satisfazer para que lhes seja concedida a homologação CE.
- (2) A parte 1 do anexo IV da Diretiva 2007/46/CE contém uma lista de atos regulamentares para efeitos de homologação CE de veículos produzidos em séries não-limitadas. A Diretiva 2007/46/CE foi alterada várias vezes e essa lista foi atualizada em conformidade.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (2) prevê a revogação de várias diretivas. As diretivas revogadas foram substituídas pelos correspondentes regulamentos da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) e por regulamentos da Comissão. Essas alterações devem ser igualmente refletidas no anexo IV da Diretiva 2007/46/CE.

- (4) É essencial adaptar os requisitos para a homologação CE de pequenas séries, a fim de garantir que os fabricantes que produzem veículos em pequenas séries possam continuar a ter acesso ao mercado interno. Para o efeito, é necessário adotar medidas simplificadas a fim de reduzir o custo do processo de homologação, garantindo, ao mesmo tempo, um nível elevado de segurança rodoviária e a proteção do ambiente.
- (5) Uma vez que os veículos N<sub>1</sub> exibem características de construção semelhantes aos veículos da categoria M<sub>1</sub>, importa igualmente estabelecer requisitos técnicos harmonizados para os veículos da categoria N<sub>1</sub>, por forma a permitir que esses veículos produzidos em pequenas séries tenham acesso ao mercado interno.
- (6) É essencial que os requisitos previstos no apêndice 1 do anexo IV da Diretiva 2007/46/CE sejam aplicáveis a todos os veículos novos. Deve, no entanto, ser concedido tempo suficiente aos fabricantes a fim de lhes permitir adaptar os seus veículos aos novos requisitos.
- (7) As secções 1 e 2 da parte A do anexo XII da Diretiva 2007/46/CE incluem limites quantitativos para efeitos da homologação CE de pequenas séries. Importa, ao proceder-se à extensão da homologação CE de pequenas séries aos veículos da categoria N<sub>1</sub>, introduzir um limite quantitativo para os veículos desta categoria. Do mesmo modo, dada a finalidade da homologação CE – designadamente, promover o acesso ao mercado interno –, o número de veículos da categoria N<sub>1</sub> que possam beneficiar da homologação nacional nos termos do artigo 23.º da Diretiva 2007/46/CE deve ser limitado ao mínimo necessário. Por conseguinte, a quantidade desses veículos deve igualmente ser fixada.
- (8) Os anexos IV e XII da Diretiva 2007/46/CE devem, portanto, ser alterados em conformidade.

(1) JO L 263 de 9.10.2007, p. 1.

(2) JO L 200 de 31.7.2009, p. 1.

- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Técnico – Veículos a Motor,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos IV e XII da Diretiva 2007/46/CE são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

A homologação CE de pequenas séries concedida antes de 1 de novembro de 2012 deixa de ser válida em 31 de outubro de

2016. As autoridades nacionais devem considerar os certificados de conformidade de veículos caducos para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 1, da Diretiva 2007/46/CE, a menos que as homologações em causa tenham sido atualizadas em função dos requisitos do apêndice 1 do anexo IV da Diretiva 2007/46/CE.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

No entanto, o ponto 1), alínea b), do anexo é aplicável em conformidade com as datas aí estabelecidas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de dezembro de 2012.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

## ANEXO

A Diretiva 2007/46/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) A parte I passa a ter a seguinte redação:

## «PARTE I

**Atos regulamentares para efeitos de homologação CE de veículos produzidos em séries não-limitadas**

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Aplicabilidade									
			M <sub>1</sub>	M <sub>2</sub>	M <sub>3</sub>	N <sub>1</sub>	N <sub>2</sub>	N <sub>3</sub>	O <sub>1</sub>	O <sub>2</sub>	O <sub>3</sub>	O <sub>4</sub>
1	Nível sonoro admissível	Diretiva 70/157/CEE	X	X	X	X	X	X				
2	Emissões (Euro 5 e 6) de veículos ligeiros/acesso à informação	Regulamento (CE) n.º 715/2007	X <sup>(1)</sup>	X <sup>(1)</sup>		X <sup>(1)</sup>	X <sup>(1)</sup>					
3	Reservatórios de combustível/dispositivos de proteção à retaguarda	Diretiva 70/221/CEE	X <sup>(2)</sup>	X	X	X	X					
3A	Prevenção dos riscos de incêndio (reservatórios de combustível líquido)	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 34	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3B	Dispositivos de proteção à retaguarda contra o encaixe (RUPD) e respetiva instalação; Proteção à retaguarda contra o encaixe (RUP)	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 58	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4	Espaço da chapa de matrícula da retaguarda	Diretiva 70/222/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4A	Espaço para a montagem e a fixação das chapas de matrícula da retaguarda	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 1003/2010	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
5	Esforço de direção	Diretiva 70/311/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
5A	Dispositivos de direção	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 79	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
6	Fechos e dobradiças de portas	Diretiva 70/387/CEE	X			X	X	X				
6A	Acesso ao veículo e manobrabilidade	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 130/2012	X	X	X	X	X	X				
6B	Fechos e componentes de fixação das portas	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 11	X			X						
7	Avisador sonoro	Diretiva 70/388/CEE	X	X	X	X	X	X				
7A	Avisadores e sinais sonoros	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 28	X	X	X	X	X	X				
8	Dispositivos para visão indireta	Diretiva 2003/97/CE	X	X	X	X	X	X				





Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Aplicabilidade										
			M <sub>1</sub>	M <sub>2</sub>	M <sub>3</sub>	N <sub>1</sub>	N <sub>2</sub>	N <sub>3</sub>	O <sub>1</sub>	O <sub>2</sub>	O <sub>3</sub>	O <sub>4</sub>	
23	Luzes indicadoras de mudança de direção	Diretiva 76/759/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
23A	Indicadores de mudança de direção para veículos a motor e seus reboques	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 6	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
24	Dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda	Diretiva 76/760/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
24A	Dispositivo de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda de veículos a motor e seus reboques	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 4	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
25	Faróis (incluindo lâmpadas)	Diretiva 76/761/CEE	X	X	X	X	X	X					
25A	Faróis selados de veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico europeu ou um feixe de estrada, ou ambos	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 31	X	X	X	X	X	X					
25B	Lâmpadas de incandescência a utilizar em luzes homologadas de veículos a motor e dos seus reboques	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 37	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
25C	Faróis de veículos a motor equipados com fontes luminosas de descarga num gás	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 98	X	X	X	X	X	X					
25D	Fontes luminosas de descarga num gás a utilizar em luzes de descarga num gás homologadas de veículos a motor	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 99	X	X	X	X	X	X					
25E	Faróis destinados a veículos a motor que emitem um feixe assimétrico de cruzamento ou de estrada, ou ambos, equipados com lâmpadas de incandescência e/ou módulos LED	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 112	X	X	X	X	X	X					
25F	Sistemas de iluminação frontal adaptáveis (AFS) para veículos a motor	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 123	X	X	X	X	X	X					
26	Luzes de nevoeiro da frente	Diretiva 76/762/CEE	X	X	X	X	X	X					
26A	Luzes de nevoeiro da frente de veículos a motor	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 19	X	X	X	X	X	X					
27	Ganchos de reboque	Diretiva 77/389/CEE	X	X	X	X	X	X					
27A	Dispositivo de reboque	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 1005/2010	X	X	X	X	X	X					



Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Aplicabilidade									
			M <sub>1</sub>	M <sub>2</sub>	M <sub>3</sub>	N <sub>1</sub>	N <sub>2</sub>	N <sub>3</sub>	O <sub>1</sub>	O <sub>2</sub>	O <sub>3</sub>	O <sub>4</sub>
37	Recobrimento das rodas	Diretiva 78/549/CEE	X									
37A	Recobrimento das rodas	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 1009/2010	X									
38	Apoios de cabeça	Diretiva 78/932/CEE	X									
38A	Apoios de cabeça incorporados, ou não, em bancos de veículos	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 25	X	X	X	X	X	X				
40	Potência do motor	Diretiva 80/1269/CEE	X (7)									
41	Emissões (Euro IV e V) dos veículos pesados	Diretiva 2005/55/CE	X (8)	X (8)	X	X (8)	X (8)	X				
41A	Emissões (Euro VI) dos veículos pesados/acesso à informação	Regulamento (CE) n.º 595/2009	X (9)	X (9)	X	X (9)	X (9)	X				
42	Proteção lateral	Diretiva 89/297/CEE					X	X			X	X
42A	Proteção lateral dos veículos de transporte de mercadorias	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 73					X	X			X	X
43	Sistemas antiprojeção	Diretiva 91/226/CEE				X	X	X	X	X	X	X
43A	Sistemas antiprojeção	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 109/2011				X	X	X	X	X	X	X
44	Massas e dimensões (automóveis)	Diretiva 92/21/CEE	X									
44A	Massas e dimensões	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 1230/2012	X									
45	Vidraças de segurança	Diretiva 92/22/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
45A	Materiais das vidraças de segurança e sua instalação nos veículos	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 43	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
46	Pneus	Diretiva 92/23/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
46A	Montagem dos pneus	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 458/2011	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
46B	Pneus para veículos a motor e seus reboques (classe C1)	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 30	X			X			X	X		



Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Aplicabilidade										
			M <sub>1</sub>	M <sub>2</sub>	M <sub>3</sub>	N <sub>1</sub>	N <sub>2</sub>	N <sub>3</sub>	O <sub>1</sub>	O <sub>2</sub>	O <sub>3</sub>	O <sub>4</sub>	
52B	Resistência da superestrutura de veículos de passageiros de grande capacidade	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 66		X	X								
53	Colisão frontal	Diretiva 96/79/CE	X <sup>(1)</sup>										
53A	Proteção dos ocupantes em caso de colisão frontal	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 94	X <sup>(1)</sup>										
54	Colisão lateral	Diretiva 96/27/CE	X <sup>(2)</sup>			X <sup>(2)</sup>							
54A	Proteção dos ocupantes em caso de colisão lateral	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 95	X <sup>(2)</sup>			X <sup>(2)</sup>							
55	(vazio)												
56	Veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas	Diretiva 98/91/CE				X <sup>(13)</sup>							
56A	Veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 105				X <sup>(13)</sup>							
57	Proteção à frente contra o encaixe	Diretiva 2000/40/CE					X	X					
57A	Dispositivos de proteção à frente contra o encaixe (FUPD) e respetiva instalação; proteção à frente contra o encaixe (FUP)	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 93					X	X					
58	Proteção dos peões	Regulamento (CE) n.º 78/2009	X			X							
59	Reciclabilidade	Diretiva 2005/64/CE	X			X		-					
60	(vazio)												
61	Sistemas de ar condicionado	Diretiva 2006/40/CE	X			X <sup>(14)</sup>							
62	Sistema para hidrogénio	Regulamento (CE) n.º 79/2009	X	X	X	X	X	X					
63	Segurança geral	Regulamento (CE) n.º 661/2009	X <sup>(15)</sup>										
64	Indicadores de mudança de velocidades	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 65/2012	X										
65	Sistema avançado de travagem de emergência	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 347/2012		X	X		X	X					
66	Sistema de aviso de afastamento da faixa de rodagem	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 351/2012		X	X		X	X					

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Aplicabilidade											
			M <sub>1</sub>	M <sub>2</sub>	M <sub>3</sub>	N <sub>1</sub>	N <sub>2</sub>	N <sub>3</sub>	O <sub>1</sub>	O <sub>2</sub>	O <sub>3</sub>	O <sub>4</sub>		
67	Componentes específicos para gases de petróleo liquefeitos (GPL) e sua instalação em veículos a motor	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 67	X	X	X	X	X	X						
68	Sistema de alarme para veículos (SAV)	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 97	X			X								
69	Segurança elétrica	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 100	X	X	X	X	X	X						
70	Componentes específicos para gás natural comprimido (GNC) e sua instalação em veículos a motor	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 110	X	X	X	X	X	X						

Notas explicativas:

X Ato regulamentar aplicável.

Nota: As séries de alterações aos regulamentos UNECE aplicáveis a título obrigatório são enumeradas no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 661/2009. As séries de alterações adotadas posteriormente são aceites como alternativa.

(1) Para veículos com uma massa de referência não superior a 2 610 kg. A pedido do fabricante, pode aplicar-se a veículos com uma massa de referência não superior a 2 840 kg

(2) No caso dos veículos equipados com uma instalação GPL ou GNC, é exigida a homologação de um modelo de veículo nos termos dos Regulamentos UNECE n.ºs 67 ou 110.

(3) É exigida a instalação de um sistema de controlo eletrónico da estabilidade ("ESC") em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 661/2009. Por conseguinte, os requisitos previstos no anexo 21 do Regulamento UNECE n.º 13 são obrigatórios para efeitos da homologação CE de novos modelos de veículos, bem como para a matrícula, a venda e a entrada em circulação de veículos novos. São aplicáveis as datas de aplicação previstas no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 661/2009 em vez das datas previstas no Regulamento UNECE n.º 13.

(4) É exigida a instalação de um sistema ESC em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 661/2009. Por conseguinte, os requisitos previstos na parte A do anexo 9 do Regulamento UNECE n.º 13-H são obrigatórios para efeitos da homologação CE de novos modelos de veículos, bem como para a matrícula, a venda e a entrada em circulação de veículos novos. São aplicáveis as datas de aplicação previstas no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 661/2009 em vez das datas previstas no Regulamento UNECE n.º 13-H.

(4A) Se instalado, o dispositivo de proteção deve cumprir os requisitos do Regulamento n.º 18.

(4B) Este regulamento é aplicável aos bancos não abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento UNECE n.º 80.

(5) Os veículos desta categoria devem ser equipados com um dispositivo adequado de degelo e desembaciamento do para-brisas.

(6) Os veículos desta categoria devem ser equipados com dispositivos adequados de lavagem e limpeza do para-brisas.

(7) No caso dos veículos equipados com um grupo de tração elétrica, é exigida uma homologação de modelo de veículo nos termos do Regulamento UNECE n.º 85.

(8) Para veículos com uma massa de referência superior a 2 610 kg e que não beneficiam da possibilidade oferecida na nota (1).

(9) Para veículos com uma massa de referência superior a 2 610 kg que não são homologados (a pedido do fabricante e desde que a sua massa de referência não exceda 2 840 kg) nos termos do Regulamento (CE) n.º 715/2007;

Para outras opções, ver o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 595/2009.

(9A) Aplicável unicamente se os veículos em causa estiverem equipados com equipamento abrangido pelo Regulamento UNECE n.º 64. O sistema de controlo da pressão dos pneus é obrigatório para os veículos M1 em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 661/2009.

(10) Aplicável unicamente aos veículos equipados com engate(s).

(11) É aplicável aos veículos com uma massa máxima em carga tecnicamente admissível que não exceda 2,5 toneladas.

(12) Aplicável unicamente aos veículos cujo «ponto de referência do lugar sentado (ponto "R")» do banco mais baixo não esteja situado a mais de 700 mm de distância do solo.

(13) Aplicável unicamente quando o fabricante apresenta um pedido de homologação de um veículo destinado ao transporte de mercadorias perigosas.

(14) Aplicável unicamente aos veículos da categoria N<sub>1</sub>, classe I, descritos no primeiro quadro no ponto 5.3.1.4 do anexo I da Diretiva 70/220/CEE.

(15) A pedido do fabricante, a homologação pode ser concedida ao abrigo do presente elemento em alternativa à obtenção de homologações ao abrigo dos elementos 3A, 3B, 4A, 5A, 6A, 6B, 7A, 8A, 9A, 9B, 10A, 12A, 13A, 13B, 14A, 15A, 15B, 16A, 17A, 17B, 18A, 19A, 20A, 21A, 22A, 22B, 22C, 23A, 24A, 25A, 25B, 25C, 25D, 25E, 25F, 26A, 27A, 28A, 29A, 30A, 31A, 32A, 33A, 34A, 35A, 36A, 37A, 38A, 42A, 43A, 44A, 45A, 46A, 46B, 46C, 46D, 46E, 47A, 48A, 49A, 50A, 50B, 51A, 52A, 52B, 53A, 54A, 56A, 57A e 64 a 70.»

b) O apêndice 1 da parte I passa a ter a seguinte redação:

«Apêndice 1

**Atos regulamentares para efeitos de homologação CE de veículos produzidos em pequenas séries nos termos do artigo 22.º**

1. O presente apêndice é aplicável às novas homologações CE de pequenas séries concedidas a partir de 1 de novembro de 2012, exceto em relação ao elemento 54A, o qual é aplicável a partir de 1 de novembro de 2014.
2. As homologações CE de pequenas séries concedidas antes de 1 de novembro de 2012 deixam de ser válidas em 31 de outubro de 2016. As autoridades nacionais devem considerar os certificados de conformidade de veículos caducos para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 1, da presente diretiva, a menos que as homologações em causa tenham sido atualizadas em função dos requisitos do presente apêndice.

Quadro 1  
Veículos M<sub>1</sub> <sup>(1)</sup>

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Questões específicas	Aplicabilidade e requisitos específicos
1	Nível sonoro admissível	Diretiva 70/157/CEE		A
2	Emissões (Euro 5 e 6) de veículos ligeiros/acesso à informação	Regulamento (CE) n.º 715/2007	a) Diagnóstico a bordo (OBD)	O veículo deve ser equipado com um sistema OBD que cumpra os requisitos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento (CE) n.º 692/2008 (o sistema OBD deve ser concebido para registar, no mínimo, o mau funcionamento do sistema de gestão do motor).  A interface OBD deve ser capaz de comunicar com as ferramentas de diagnóstico comuns.
			b) Conformidade em circulação	N/A
			c) Acesso à informação	Basta que o fabricante faculte o acesso à informação relativa à reparação e à manutenção de um modo fácil e rápido.
3A	Prevenção dos riscos de incêndio (reservatórios de combustível líquido)	Regulamento (CE) n.º 661/2009  Regulamento UNECE n.º 34	a) Reservatórios de combustível líquido	B
			b) Instalação no veículo	B
4A	Espaço para a montagem e a fixação das chapas de matrícula da retaguarda	Regulamento (CE) n.º 661/2009  Regulamento (UE) n.º 1003/2010		B
5A	Dispositivos de direção	Regulamento (CE) n.º 661/2009  Regulamento UNECE n.º 79	a) Sistemas mecânicos	É aplicável o disposto no ponto 5 do Regulamento UNECE n.º 79.  Devem ser executados todos os ensaios prescritos no ponto 6.2 do Regulamento UNECE n.º 79 e são aplicáveis os requisitos do ponto 6.1 do Regulamento UNECE n.º 79.
			b) Sistema complexo de controlo eletrónico do veículo	São aplicáveis todos os requisitos do anexo 6 do Regulamento UNECE n.º 79.  A conformidade com estes requisitos só pode ser verificada por um serviço técnico designado.

<sup>(1)</sup> As notas explicativas relativas à parte I do anexo IV são igualmente aplicáveis ao quadro 1.

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Questões específicas	Aplicabilidade e requisitos específicos
6A	Fechos e componentes de fixação das portas	Regulamento (CE) n.º 661/2009  Regulamento UNECE n.º 11		C
			a) Requisitos gerais (ponto 5 do Regulamento UNECE n.º 11)	São aplicáveis todos os requisitos.
			a) Requisitos de desempenho (ponto 6 do Regulamento UNECE n.º 11)	São aplicáveis unicamente os requisitos dos pontos 6.1.5.4 e 6.3 relativos às fechaduras de portas.
7A	Avisadores e sinais sonoros	Regulamento (CE) n.º 661/2009  Regulamento UNECE n.º 28	a) Componentes	X
			b) Instalação no veículo	B
8A	Dispositivos para visão indireta e respetiva instalação	Regulamento (CE) n.º 661/2009  Regulamento UNECE n.º 46	a) Componentes	X
			b) Instalação no veículo	B
9B	Travagem	Regulamento (CE) n.º 661/2009  Regulamento UNECE n.º 13-H	a) Requisitos de projeto e de ensaio	A
			b) Controlo eletrónico da estabilidade (ESC) e sistemas de assistência à travagem de emergência (BAS)	Não é exigida a instalação dos sistemas BAS e ESC. Se instalados, os sistemas devem cumprir os requisitos do Regulamento n.º 13-H.
10A	Compatibilidade eletromagnética	Regulamento (CE) n.º 661/2009  Regulamento UNECE n.º 10		B
12A	Arranjos interiores	Regulamento (CE) n.º 661/2009  Regulamento UNECE n.º 21	a) Arranjos interiores	C
			i) Requisitos relativos a raios e saliência de botões, puxadores e similares, controlos e arranjos interiores em geral	Os requisitos dos pontos 5.1 a 5.6 do Regulamento UNECE n.º 21 podem ser derogados a pedido do fabricante.  São aplicáveis os requisitos do ponto 5.2 do Regulamento UNECE n.º 21, com exceção dos pontos 5.2.3.1, 5.2.3.2 e 5.2.4.
			ii) Ensaio de absorção de energia da parte superior do painel de bordo	Os ensaios de absorção de energia da parte superior do painel de bordo apenas devem ser efetuados quando o veículo não estiver equipado com, pelo menos, duas almofadas de ar frontais ou dois cintos de segurança estáticos de quatro pontos.

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Questões específicas	Aplicabilidade e requisitos específicos
			iii) Ensaio de absorção de energia da parte posterior do encosto dos bancos	N/A
			b) Janelas, painéis de teto e divisórias acionados eletricamente	São aplicáveis todos os requisitos do ponto 5.8 do Regulamento UNECE n.º 21.
13A	Proteção dos veículos a motor contra a utilização não autorizada	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 116		A
14A	Proteção dos condutores contra o dispositivo de condução em caso de colisão	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 12		C  São exigidos ensaios quando o veículo não tenha sido ensaiado nos termos do Regulamento UNECE n.º 94 (ver elemento 53A)
15A	Bancos, suas fixações e apoios de cabeça	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 17	a) Requisitos gerais i) Especificações	São aplicáveis os requisitos do ponto 5.2 do Regulamento UNECE n.º 17, com exceção do ponto 5.2.3.
			ii) Ensaios de resistência do encosto do banco e dos apoios de cabeça	São aplicáveis os requisitos do ponto 6.2 do Regulamento UNECE n.º 17.
			iii) Ensaios de desbloqueamento e de regulação	O ensaio deve ser efetuado em conformidade com os requisitos do anexo 7 do Regulamento UNECE n.º 17.
			b) Apoios de cabeça i) Especificações	São aplicáveis os requisitos dos pontos 5.4, 5.5, 5.6, 5.10, 5.11 e 5.12 do Regulamento UNECE n.º 17, com exceção do ponto 5.5.2.
			ii) Ensaios de resistência dos apoios de cabeça	Deve ser realizado o ensaio prescrito no ponto 6.4.
			c) Requisitos especiais relativos à proteção dos ocupantes contra o deslocamento das bagagens	Os requisitos do anexo 9 do Regulamento UNECE n.º 26 podem ser derogados a pedido do fabricante.
16A	Saliências exteriores	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 26	a) Requisitos gerais	C  São aplicáveis os requisitos do ponto 5 do Regulamento UNECE n.º 26.

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Questões específicas	Aplicabilidade e requisitos específicos
			b) Requisitos especiais	São aplicáveis os requisitos do ponto 6 do Regulamento UNECE n.º 26.
17A	Acesso ao veículo e manobrabilidade	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 130/2012		D
17B	Aparelho indicador de velocidade e sua instalação	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 39		B
18A	Chapa regulamentar do fabricante e número de identificação do veículo	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 19/2011		B
19A	Fixações dos cintos de segurança, sistemas de fixação Isofix e pontos de fixação dos tirantes superiores Isofix	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 14		B
20A	Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa nos veículos	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 48		B Devem ser instaladas luzes de circulação diurna nos modelos de veículo novos em conformidade com o artigo 2.º da Diretiva 2008/89/CE.
21A	Dispositivos retro-reflectores para veículos a motor e seus reboques	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 3		X
22A	Luzes de presença da frente e da retaguarda, luzes de travagem e luzes delimitadoras de veículos a motor e seus reboques	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 7		X
22B	Luzes de circulação diurna dos veículos a motor	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 87		X
22C	Luzes de presença laterais para veículos a motor e seus reboques	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 91		X

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Questões específicas	Aplicabilidade e requisitos específicos
23A	Indicadores de mudança de direção para veículos a motor e seus reboques	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 6		X
24A	Dispositivo de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda de veículos a motor e seus reboques	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 4		X
25A	Faróis selados de veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico europeu ou um feixe de estrada, ou ambos	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 31		X
25B	Lâmpadas de incandescência a utilizar em luzes homologadas de veículos a motor e dos seus reboques	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 37		X
25C	Faróis de veículos a motor equipados com fontes luminosas de descarga num gás	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 98		X
25D	Fontes luminosas de descarga num gás a utilizar em luzes de descarga num gás homologadas de veículos a motor	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 99		X
25E	Faróis destinados a veículos a motor que emitem um feixe assimétrico de cruzamento ou de estrada, ou ambos, equipados com lâmpadas de incandescência e/ou módulos LED	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 112		X
25F	Sistemas de iluminação frontal adaptáveis (AFS) para veículos a motor	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 123		X

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Questões específicas	Aplicabilidade e requisitos específicos
26A	Luzes de nevoeiro da frente de veículos a motor	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 19		X
27A	Dispositivo de reboque	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 1005/2010		B
28A	Luzes de nevoeiro da retaguarda de veículos a motor e seus reboques	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 38		X
29A	Luzes de marcha-atrás para veículos a motor e seus reboques	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 23		X
30A	Luzes de estacionamento dos veículos a motor	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 77		X
31A	Cintos de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção para crianças e sistemas Isofix de retenção para crianças	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 16	a) Componentes	X
			b) Requisitos de instalação	B
32A	Campo de visão para a frente	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 125		A
33A	Localização e identificação dos comandos manuais, avisadores e indicadores	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 121		A
34A	Sistema de degelo e de desembaciamento do para-brisas	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 672/2010		C
			a) Degelo do para-brisas	Apenas é aplicável o ponto 1.1.1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 672/2010 desde que o fluxo de ar quente seja dirigido para a toda a superfície do para-brisas ou este seja aquecido eletricamente em toda a sua superfície.

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Questões específicas	Aplicabilidade e requisitos específicos
			b) Desembaciamento do para-brisas	Apenas é aplicável o ponto 1.2.1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 672/2010 desde que o fluxo de ar quente seja dirigido para a toda a superfície do para-brisas ou este seja aquecido eletricamente em toda a sua superfície.
35A	Dispositivos limpa-para-brisas e lava-para-brisas	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 1008/2010		C
			a) Dispositivo limpa-para-brisas	É aplicável o disposto nos pontos 1.1 a 1.1.10 do anexo III do Regulamento (UE) n.º 1008/2010. Só deve ser realizado o ensaio descrito no ponto 2.1.10 do anexo III do Regulamento (UE) n.º 1008/2010.
			b) Dispositivo lava-para-brisas	É aplicável o disposto no ponto 1.2 do anexo III do Regulamento (UE) n.º 1008/2010, com exceção dos pontos 1.2.2, 1.2.3 e 1.2.5.
36A	Sistemas de aquecimento	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 122		C Não é exigida a instalação de um sistema de aquecimento.
			a) Todos os sistemas de aquecimento	São aplicáveis os requisitos dos pontos 5.3 e 6 do Regulamento UNECE n.º 122.
			b) Sistemas de aquecimento a GPL	São aplicáveis os requisitos do anexo 8 do Regulamento UNECE n.º 122.
37A	Recobrimento das rodas	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 1009/2010		B
40	Potência do motor	Diretiva 80/1269/CEE		A <i>(Quando o fabricante do veículo produz o seu próprio motor).</i>
				<i>(Quando o fabricante do veículo utiliza um motor de outro fabricante)</i> São aceites dados de ensaio do fabricante do motor desde que o sistema de gestão do motor seja idêntico (isto é, tenha, pelo menos, a mesma UCE). O ensaio da potência pode ser realizado num banco de rolos. Deve ser tida em conta a perda de energia na transmissão.

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Questões específicas	Aplicabilidade e requisitos específicos
41	Emissões (Euro IV e V) dos veículos pesados	Diretiva 2005/55/CE		A
			OBD	Pode ser objeto de derrogação a pedido do fabricante do veículo.
41A	Emissões (Euro VI) dos veículos pesados/acesso à informação	Regulamento (CE) n.º 595/2009		A Com exceção do conjunto de requisitos relativos aos OBD e ao acesso à informação.
44A	Massas e dimensões	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 1230/2012		B O ensaio do arranque em subida com a massa máxima de combinação descrita no ponto 5.1 da parte A do anexo 1 do Regulamento (UE) n.º 1230/2012 pode ser objeto de derrogação a pedido do fabricante.
45A	Materiais das vidraças de segurança e sua instalação nos veículos	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 43	a) Componentes	X
			b) Instalação	B
46	Pneus	Diretiva 92/23/CEE	Componentes	X
46A	Montagem dos pneus	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 458/2011		B As datas para a aplicação progressiva são as definidas no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 661/2009.
46B	Pneus para veículos a motor e seus reboques (classe C1)	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 30	Componentes	X
46D	Ruído de rolamento, aderência em pavimento molhado e resistência ao rolamento dos pneus (classes C1, C2 e C3)	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 117	Componentes	X
46E	Unidade sobressalente de uso temporário, pneus/sistema de rodagem sem pressão e sistema de controlo da pressão dos pneus	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 64	Componentes	X
			Instalação de um sistema de controlo da pressão dos pneus (TPMS)	B Não é exigida a instalação de um TPMS.

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Questões específicas	Aplicabilidade e requisitos específicos
50A	Componentes dos engates mecânicos de combinações de veículos	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 55	a) Componentes	X
			b) Instalação	B
53A	Proteção dos ocupantes em caso de colisão frontal	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 94		C Os requisitos do Regulamento UNECE n.º 94 são aplicáveis aos veículos equipados com almofadas de ar frontais. Os veículos não equipados com almofadas de ar devem cumprir o requisito do elemento 14A do presente quadro.
54A	Proteção dos ocupantes em caso de colisão lateral	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 95		C (aplicável a partir de 1 de novembro de 2014)
			Ensaio com a cabeça factícia	O fabricante deve facultar ao serviço técnico informações adequadas sobre uma eventual colisão da cabeça do manequim contra a estrutura do veículo ou as vidraças laterais, se estas forem de vidro laminado.  Se se demonstrar que essa colisão é provável, deve ser realizado o ensaio parcial recorrendo ao ensaio com a cabeça factícia descrito no ponto 3.1 do anexo 8 do Regulamento UNECE n.º 95, e o critério especificado no ponto 5.2.1.1 deve ser cumprido.  Com o acordo do serviço técnico, o método de ensaio descrito no anexo 4 do Regulamento UNECE n.º 21 pode ser usado em alternativa ao ensaio mencionado acima.
58	Proteção dos peões	Regulamento (CE) n.º 78/2009	a) Requisitos técnicos aplicáveis ao veículo	N/A
			b) Sistemas de proteção frontal	X
59	Reciclabilidade	Diretiva 2005/64/CE		N/A Só é aplicável o artigo 7.º relativo à reutilização de componentes.
61	Sistemas de ar condicionado	Diretiva 2006/40/CE		A São admissíveis gases fluorados com efeito de estufa com um potencial de aquecimento global superior a 150 até 31 de dezembro de 2016.

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Questões específicas	Aplicabilidade e requisitos específicos
62	Sistema para hidrogénio	Regulamento (UE) n.º 79/2009		X
63	Segurança geral	Regulamento (UE) n.º 661/2009		No âmbito deste elemento, pode ser concedida uma homologação a pedido do fabricante. Ver nota de rodapé <sup>(15)</sup> do quadro para os veículos produzidos em séries não-limitadas.
64	Indicadores de mudança de velocidades	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 65/2012		N/A
67	Componentes específicos para gases de petróleo liquefeitos (GPL) e sua instalação em veículos a motor	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 67	a) Componentes	X
			b) Instalação	A
68	Sistema de alarme para veículos (SAV)	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 97	a) Componentes	X
			b) Instalação	B
69	Segurança elétrica	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 100		B
70	Componentes específicos para gás natural comprimido (GNC) e sua instalação em veículos a motor	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 110	a) Componentes	X
			b) Instalação	A

## Significado das letras

X	<p>Aplicação integral do ato regulamentar.</p> <p>a) Deve ser emitido o certificado de homologação CE;</p> <p>b) Os ensaios e as verificações devem ser efetuados pelo serviço técnico ou pelo fabricante em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 41.º, 42.º e 43.º;</p> <p>c) Deve ser redigido um relatório de ensaio em conformidade com o disposto no anexo V;</p> <p>d) Deve ser assegurada a conformidade da produção.</p>
A	<p>A aplicação do ato regulamentar deve ser feita do seguinte modo:</p> <p>a) Todos os requisitos do ato regulamentar devem ser cumpridos, salvo indicação em contrário;</p> <p>b) Não é exigido certificado de homologação;</p> <p>c) Os ensaios e as verificações devem ser efetuados pelo serviço técnico ou pelo fabricante em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 41.º, 42.º e 43.º;</p> <p>d) Deve ser redigido um relatório de ensaio em conformidade com o disposto no anexo V;</p> <p>e) Deve ser assegurada a conformidade da produção.</p>

B	A aplicação do ato regulamentar deve ser feita do seguinte modo: Idêntica à prevista para a letra "A", excetuando que os ensaios e as verificações podem ser efetuados pelo próprio fabricante sob reserva da anuência da entidade homologadora (ou seja, as condições estabelecidas nos artigos 41.º, 42.º e 43.º não têm de ser cumpridas).
C	A aplicação do ato regulamentar deve ser feita do seguinte modo: a) Só os requisitos técnicos do ato regulamentar têm de ser cumpridos, independentemente de eventuais disposições transitórias; b) Não é exigido certificado de homologação; c) Os ensaios e verificações devem ser efetuados pelo serviço técnico ou pelo fabricante (ver decisões para a letra "B"); d) Deve ser redigido um relatório de ensaio em conformidade com o disposto no anexo V; e) Deve ser assegurada a conformidade da produção.
D	Idêntica à prevista para as decisões nas letras "B" e "C", excetuando que é suficiente uma declaração de conformidade apresentada pelo fabricante. Não é exigido relatório de ensaio. A entidade homologadora pode solicitar informações adicionais ou novos comprovativos, em caso de necessidade.
N/A	O ato regulamentar não é aplicável. Pode, no entanto, ser imposta a conformidade com um ou mais aspetos específicos do ato regulamentar.

Nota: As séries de alterações aos regulamentos UNECE a aplicar são enumeradas no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 661/2009. As séries de alterações adotadas posteriormente são aceites como alternativa.

#### Quadro 2

#### Veículos N<sub>1</sub> <sup>(1)</sup>

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Questões específicas	Aplicabilidade e requisitos específicos
1	Nível sonoro admissível	Diretiva 70/157/CEE		A
2	Emissões (Euro 5 e 6) de veículos ligeiros/acesso à informação	Regulamento (CE) n.º 715/2007	a) OBD	O veículo deve ser equipado com um sistema OBD que cumpra os requisitos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento (CE) n.º 692/2008 (o sistema OBD deve ser concebido para registar, no mínimo, o mau funcionamento do sistema de gestão do motor). A interface OBD deve ser capaz de comunicar com as ferramentas de diagnóstico comuns.
			b) Conformidade em circulação	N/A
			c) Acesso à informação	Basta que o fabricante faculte o acesso à informação relativa à reparação e à manutenção de um modo fácil e rápido.
3A	Prevenção dos riscos de incêndio (reservatórios de combustível líquido)	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 34	a) Reservatórios de combustível líquido	B
			b) Instalação no veículo	B

<sup>(1)</sup> As notas explicativas relativas à parte I do anexo IV são igualmente aplicáveis ao quadro 2. As letras no quadro 2 têm o mesmo significado que no quadro 1.

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Questões específicas	Aplicabilidade e requisitos específicos
4A	Espaço para a montagem e a fixação das chapas de matrícula da retaguarda	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 1003/2010		B
5A	Dispositivos de direção	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 79	a) Sistemas mecânicos	É aplicável o disposto no ponto 5 do Regulamento UNECE n.º 79.01. Devem ser realizados todos os ensaios prescritos no ponto 6.2 do Regulamento UNECE n.º 79 e são aplicáveis os requisitos do ponto 6.1 do Regulamento UNECE n.º 79.
			b) Sistema complexo de controlo eletrónico do veículo	São aplicáveis todos os requisitos do anexo 6 do Regulamento UNECE n.º 79. A conformidade com estes requisitos só pode ser verificada por um serviço técnico designado.
6A	Fechos e componentes de fixação das portas	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 11	a) Requisitos gerais (ponto 5 do Regulamento UNECE n.º 11)	São aplicáveis todos os requisitos.
			a) Requisitos de desempenho (ponto 6 do Regulamento UNECE n.º 11)	São aplicáveis unicamente os requisitos dos pontos 6.1.5.4 e 6.3 relativos às fechaduras de portas.
7A	Avisadores e sinais sonoros	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 28	a) Componentes	X
			b) Instalação no veículo	B
8A	Dispositivos para visão indireta e respetiva instalação	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 46	a) Componentes	X
			b) Instalação no veículo	B
9A	Travagem dos veículos e dos rebocos	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 13	a) Requisitos de projeto e de ensaio	A
			b) ESC	Não é exigida a instalação do sistema ESC. Se instalado, o sistema deve cumprir os requisitos do Regulamento n.º 13.
9B	Sistemas de travagem dos veículos ligeiros de passageiros	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 13-H	a) Requisitos de projeto e de ensaio	A
			b) Controlo eletrónico da estabilidade (ESC) e sistemas de assistência à travagem de emergência (BAS)	Não é exigida a instalação dos sistemas BAS e ESC. Se instalados, os sistemas devem cumprir os requisitos do Regulamento n.º 13-H.

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Questões específicas	Aplicabilidade e requisitos específicos
10A	Compatibilidade eletromagnética	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 10		B
13A	Proteção dos veículos a motor contra a utilização não autorizada	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 116		A
14A	Proteção dos condutores contra o dispositivo de condução em caso de colisão	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 12	a) Ensaio de colisão contra barreira	É exigido um ensaio.
			b) Ensaio de colisão do bloco de ensaio contra o volante	Não é exigido se o volante estiver equipado com uma almofada de ar.
			c) Ensaio com a cabeça factícia	Não é exigido se o volante estiver equipado com uma almofada de ar.
15A	Bancos, suas fixações e apoios de cabeça	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 17		B
17A	Acesso ao veículo e manobrabilidade	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 130/2012		D
17B	Aparelho indicador de velocidade e sua instalação	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 39		B
18A	Chapa regulamentar do fabricante e número de identificação do veículo	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 19/2011		B
19A	Fixações dos cintos de segurança, sistemas de fixação Isofix e pontos de fixação dos tirantes superiores Isofix	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 14		B
20A	Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 48		B Devem ser instaladas luzes de circulação diurna nos modelos de veículo novos em conformidade com o artigo 2.º da Diretiva 2008/89/CE.
21A	Dispositivos retrorefletores para veículos a motor e seus reboques	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 3		X

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Questões específicas	Aplicabilidade e requisitos específicos
22A	Luzes de presença da frente e da retaguarda, luzes de travagem e luzes delimitadoras de veículos a motor e seus reboques	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 7		X
22B	Luzes de circulação diurna dos veículos a motor	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 87		X
22C	Luzes de presença laterais para veículos a motor e seus reboques	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 91		X
23A	Indicadores de mudança de direção para veículos a motor e seus reboques	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 6		X
24A	Dispositivo de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda de veículos a motor e seus reboques	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 4		X
25A	Faróis selados de veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico europeu ou um feixe de estrada, ou ambos	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 31		X
25B	Lâmpadas de incandescência a utilizar em luzes homologadas de veículos a motor e dos seus reboques	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 37		X
25C	Faróis de veículos a motor equipados com fontes luminosas de descarga num gás	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 98		X
25D	Fontes luminosas de descarga num gás a utilizar em luzes de descarga num gás homologadas de veículos a motor	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 99		X

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Questões específicas	Aplicabilidade e requisitos específicos
25E	Faróis destinados a veículos a motor que emitem um feixe assimétrico de cruzamento ou de estrada, ou ambos, equipados com lâmpadas de incandescência e/ou módulos LED	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 112		X
25F	Sistemas de iluminação frontal adaptáveis (AFS) para veículos a motor	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 123		X
26A	Luzes de nevoeiro da frente de veículos a motor	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 19		X
27A	Dispositivo de reboque	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 1005/2010		B
28A	Luzes de nevoeiro da retaguarda de veículos a motor e seus reboques	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 38		X
29A	Luzes de marcha-atrás para veículos a motor e seus reboques	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 23		X
30A	Luzes de estacionamento dos veículos a motor	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 77		X
31A	Cintos de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção para crianças e sistemas Isofix de retenção para crianças	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 16	a) Componentes	X
			b) Requisitos de instalação	B
33A	Localização e identificação dos comandos manuais, avisadores e indicadores	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 121		A
34A	Sistema de degelo e de desembaciamento do para-brisas	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 672/2010		N/A O veículo deve estar equipado com um sistema adequado de degelo e de desembaciamento do para-brisas.

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Questões específicas	Aplicabilidade e requisitos específicos
35A	Dispositivos limpa-para-brisas e lava-para-brisas	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 1008/2010		N/A O veículo deve estar equipado com um sistema adequado de limpa-para-brisas e de lava-para-brisas.
36A	Sistemas de aquecimento	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 122		C Não é exigida a instalação de um sistema de aquecimento.
			a) Todos os sistemas de aquecimento	São aplicáveis os requisitos dos pontos 5.3 e 6 do Regulamento UNECE n.º 122.
			b) Sistemas de aquecimento a GPL	São aplicáveis os requisitos do anexo 8 do Regulamento UNECE n.º 122.
38	Apoios de cabeça incorporados, ou não, em bancos de veículos	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 25		X
40	Potência do motor	Diretiva 80/1269/CEE		A <i>(Quando o fabricante do veículo produz o seu próprio motor)</i>
				<i>(Quando o fabricante do veículo utiliza um motor de outro fabricante)</i> São aceites dados de ensaio do fabricante do motor desde que o sistema de gestão do motor seja idêntico (isto é, tenha, pelo menos, a mesma UCE). O ensaio da potência pode ser realizado num banco de rolos. Deve ser tida em conta a perda de energia na transmissão.
41	Emissões (Euro IV e V) dos veículos pesados	Diretiva 2005/55/CE		A
			OBD	Pode ser objeto de derrogação a pedido do fabricante do veículo.
41A	Emissões (Euro VI) dos veículos pesados/acesso à informação	Regulamento (CE) n.º 595/2009		A Com exceção do conjunto de requisitos relativos aos OBD e ao acesso à informação.
43A	Sistemas antiprojeção	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 109/2011		B

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Questões específicas	Aplicabilidade e requisitos específicos
45A	Materiais das vidraças de segurança e sua instalação nos veículos	Regulamento (CE) n.º 661/2009	a) Componentes	X
		Regulamento UNECE n.º 43	b) Instalação	B
46	Pneus	Diretiva 92/23/CEE	Componentes	X
46A	Montagem dos pneus	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento (UE) n.º 458/2011		B As datas para a aplicação progressiva são as definidas no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 661/2009.
46B	Pneus para veículos a motor e seus reboques (classe C1)	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 30	Componentes	X
46C	Pneus para veículos comerciais e seus reboques (classes C2 e C3)	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 54	Componentes	X
46D	Ruído de rolamento, aderência em pavimento molhado e resistência ao rolamento dos pneus (classes C1, C2 e C3)	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 117	Componentes	X
46E	Unidade sobressalente de uso temporário, pneus/sistema de rodagem sem pressão e sistema de controlo da pressão dos pneus	Regulamento (CE) n.º 661/2009	Componentes	X
		Regulamento UNECE n.º 64	Instalação de um sistema de controlo da pressão dos pneus (TPMS)	B Não é exigida a instalação de um TPMS.
48	Massas e dimensões	Diretiva 97/27/CE		B
48A	Massas e dimensões	Regulamento (CE) n.º 661/2009		B
		Regulamento (UE) n.º 1230/2012	Ensaio do arranque em subida com a massa máxima de combinação	O ensaio do arranque em subida com a massa máxima de combinação descrita no ponto 5.1 da parte A do anexo 1 do Regulamento (UE) n.º 1230/2012 pode ser objeto de derrogação a pedido do fabricante.
49A	Veículos comerciais no que se refere às suas saliências exteriores à frente da parede posterior da cabina	Regulamento (CE) n.º 661/2009		C
		Regulamento UNECE n.º 61	a) Requisitos gerais	São aplicáveis os requisitos do ponto 5 do Regulamento UNECE n.º 61
			b) Requisitos especiais	São aplicáveis os requisitos do ponto 6 do Regulamento UNECE n.º 61.

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Questões específicas	Aplicabilidade e requisitos específicos
50A	Componentes dos engates mecânicos de combinações de veículos	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 55	a) Componentes	X
			b) Instalação	B
54A	Proteção dos ocupantes em caso de colisão lateral	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 95	C	C
			Ensaio com a cabeça factícia	O fabricante deve facultar ao serviço técnico informações adequadas sobre uma eventual colisão da cabeça do manequim contra a estrutura do veículo ou as vidraças laterais, se estas forem de vidro laminado.  Se se demonstrar que essa colisão é provável, deve ser realizado o ensaio parcial recorrendo ao ensaio com a cabeça factícia descrito no ponto 3.1 do anexo 8 do Regulamento UNECE n.º 95, e o critério especificado no ponto 5.2.1.1 do Regulamento UNECE n.º 95 deve ser cumprido.  Com a anuência do serviço técnico, o método de ensaio descrito no anexo 4 do Regulamento UNECE n.º 21 pode ser usado em alternativa ao ensaio mencionado acima.
56	Veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 105		A
58	Proteção dos peões	Regulamento (CE) n.º 78/2009	a) Requisitos técnicos aplicáveis ao veículo	N/A
			b) Sistemas de proteção frontal	X
59	Reciclabilidade	Diretiva 2005/64/CE		N/A Só é aplicável o artigo 7.º relativo à reutilização de componentes.
61	Sistemas de ar condicionado	Diretiva 2006/40/CE		B São admissíveis gases fluorados com efeito de estufa com um potencial de aquecimento global superior a 150 até 31 de dezembro de 2016.
62	Sistema para hidrogénio	Regulamento (UE) n.º 79/2009		X
63	Segurança geral	Regulamento (UE) n.º 661/2009		No âmbito deste elemento, pode ser concedida uma homologação a pedido do fabricante. Ver nota de rodapé <sup>(15)</sup> do quadro para os veículos produzidos em séries não-limitadas

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Questões específicas	Aplicabilidade e requisitos específicos
67	Componentes específicos para gases de petróleo liquefeitos (GPL) e sua instalação em veículos a motor	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 67	a) Componentes	X
			b) Instalação	A
68	Sistema de alarme para veículos (SAV)	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 97	a) Componentes	X
			b) Instalação	B
69	Segurança elétrica	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 100		B
70	Componentes específicos para gás natural comprimido (GNC) e sua instalação em veículos a motor	Regulamento (CE) n.º 661/2009 Regulamento UNECE n.º 110	a) Componentes	X
			b) Instalação	A».

(2) A parte A do anexo XII é alterada do seguinte modo:

a) Na secção 1, a quarta linha do quadro é substituída pelo seguinte:

«N1	1 000»
-----	--------

b) A secção 2 é alterada do seguinte modo:

i) A segunda linha do quadro é substituída pelo seguinte:

«M1	100»
-----	------

ii) A quarta linha do quadro é substituída pelo seguinte:

«N1	500 até 31 de outubro de 2016 250 a partir de 1 de novembro de 2016»
-----	---